



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
- 

PROCESSO N.º : 0081/2013- CRF

- PAT N.º : 0961/2012-1ª URT
- RECURSO : VOLUNTÁRIO
- RECORRENTE : SANTOS E SANTOS LTDA
- ADVOGADO : FELIPE MACEDO DANTAS
- RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-SET/RN
- RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

### **RELATÓRIO**

Da análise do Auto de Infração depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada em 05 (cinco) infringências , cujas ocorrências são:

Da análise do Auto de Infração nº 00961/2012-1ª URT, de 02/10/2012, , depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada por não ter recolhido o ICMS decorrente da falta de escrituração de saídas de mercadorias tributadas, apuradas através do confronto entre o faturamento declarado ao Fisco e os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, XIII c/c os arts. 150,III, 609 e 614 , todos do RICMS/RN, aprovado pelo Dec. 13.640/97, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, III , “F” do diploma legal retromencionado, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 27.624,68, sem prejuízo do recolhimento do ICMS no valor de R\$ 31.307,96, resultando num montante de crédito tributário no valor de 58.932,64, a serem corrigidos monetariamente.

Insurgindo-se contra a denúncia oferecida pelo Fisco, a autuada apresentou sua defesa centralizada nos seguintes pontos:

Diz que o autuante incorreu em erro ao enquadrar a ocorrência no art. 344, IV do RICMS, visto que as administradoras de cartões de crédito não se inserem entre as instituições financeiras.

Alega que jamais deixou de escriturar as vendas realizadas em seu estabelecimento, recolhendo o tributo devido, e que as saídas indicadas no auto de infração foram realizadas parte na matriz e parte nas filiais, todas devidamente tributadas.

Afirma que o equívoco na exigência tributária reside no fato de ter a impugnante utilizado a mesma máquina de cartão de crédito da filial, para a realização de um bazar, com autorização prévia da Subcoordenadoria de Fiscalização de estabelecimentos Usuários de Equipamento de ;Automação Comercial – SUFAC.

Alega ainda que “as vendas com cartões de crédito que aconteceram no bazar foram repassadas pelas administradoras com havendo sido realizadas na filial, o que gerou o equívoco, contudo, todas as vendas foram devidamente tributadas”.

Alega que comparando as mercadorias sobre as quais recai a acusação de falta de recolhimento do ICMS com o relatório de vendas das administradoras de cartão de crédito, percebe-se que se trata das mesmas mercadorias e que o referido imposto foi devidamente recolhido.

Continua na sua argumentação, alegando que as informações das planilhas já citadas, revelam que nela estão relacionadas todas as operações efetivamente realizadas pela impugnante, tendo declarado, no mesmo período, o montante correspondente àquele apontado

pelo Fisco como não tendo sido escriturado.

Afirma ainda, que “comprovado está que as operações cobradas no presente auto de infração referem-se às vendas realizadas pela máquina de cartão de crédito da filial, cujas saídas foram devidamente escrituradas a partir de cupons emitidos por impressora fiscal a que foi pedido autorização para ser usado no endereço do bazar (...)”.

Sob outro aspecto, transcreve vários dispositivos legais do RICMS/RN, com o escopo de demonstrar a ausência de previsão sobre o uso de um mesmo número lógico por dois estabelecimentos distintos, desde que as operações sejam devidamente escrituradas no livro do estabelecimento onde ocorreu a saída da mercadoria, obrigação que teria sido plenamente satisfeita pela impugnante.

Complementa seu raciocínio, alegando que “Desta forma, somente é admissível a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória quando o houver previamente lei prescrevendo o dever instrumental à qual deve estar o Decreto umbilicalmente ligado e regulamentado, somando-se ao fato de qual tal descumprimento não tenha sido realizado com o INTUITO de lesar o Erário”.

No final, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, que seja julgado improcedente o Auto de Infração, de forma a reconhecer que o ICMS reclamado foi devidamente recolhido, assim como o afastamento da multa imposta dado o reconhecimento de não ter havido insuficiência de escrituração fiscal.

Instado a manifestar-se sobre a impugnação, o autuante do feito pondera que o fato das administradoras de cartão de crédito não fazerem parte do Sistema Financeiro Nacional, não é relevante, estando estas abrangidas pelo disposto no art. 344, IV do RICMS.

Alega que a diferença entre as vendas declaradas na GIM e os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito, especificamente com relação ao mês em que realizou-se o bazar (dezembro/2009), ao juntar ao processo os cupons fiscais das vendas

realizadas no mês de dezembro/2009 e sem trazer prejuízos aos cofres do Estado, haja vista que as vendas foram registradas na matriz e teve o ICMS apurado e recolhido.

Alega que apesar de ter solicitado através de intimação fiscal a regularização das pendências constantes no Extrato Fiscal, a autuada não se pronunciou no período regulamentar, apresentando somente os documentos referentes ao mês de dezembro/2009, porém sem trazer aos autos comprovação dos meses de maio/2010 e julho/2010, cujas vendas para estes meses são de R\$ 7.997,00 e 49.720,90, respectivamente aos meses citados.

No final, pugna pela procedência do auto de infração, porém com a exclusão da diferença encontrada no mês de dezembro de 2009, em decorrência dos documentos anexados ao processo.

Consta às pp. 609, Termo de alteração de lançamento por parte do autuante, o reconhecimento da exclusão dos valores encontrados no mês 12/2009, motivado pela apresentação, por parte do contribuinte, de documentos comprobatórios que justificaram a revisão dos cálculos, passando o crédito tributário a apresentar a seguinte configuração:

Base de cálculo: 57.717,90 ICMS- R\$ 9.812,04

MULTA – R\$ 8.657,68

TOTAL – R\$ 18.469,72

O julgador Monocrático julgou Procedente o lançamento, conforme Decisão 59/2013-COJUP, com base, em síntese, nas seguintes considerações (p.610):

“Pelo que dos autos se contém, percebe-se que o representante Fazendário procedeu a presente autuação em virtude de ter detectado divergência entre o faturamento declarado ao Fisco pela autuada e as vendas efetuadas com cartões de crédito, consoante relatórios apresentados pelas administradoras, indicando insuficiência de escrituração de saídas de mercadorias tributadas e conseqüente falta de recolhimento do ICMS.”

Em relação ao requisitos formais, requisitos que devem ser

observados pela constituição do auto de infração, assim posicionou o ilustre julgador:

“...verifica-se que a peça sob exame encontra-se regularmente constituída, podendo de modo claro identificar a natureza da infração vinculada e a pessoa do infrator, assegurando, dessa forma, ao contribuinte o pleno exercício de sua defesa”.

“Dessa forma, entendo que o argumento da defesa de que o auditor fiscal incorreu em erro ao enquadrar as administradoras de cartão de crédito nas disposições do art. 344, IV do RICMS, em nada prejudicou o exercício regular do contraditório. Tanto é verdade que no desenrolar da peça impugnatória a autuada demonstrou entender perfeitamente a real motivação da autuação.”

“Quanto ao mérito, infere-se precisamente que a impugnante não nega a existência da discrepância acima citada, cingindo-se à alegação de que tal fato decorreu da utilização da mesma máquina de cartão de crédito da filial, durante a realização de um bazar, cujas vendas foram escrituradas no estabelecimento matriz

Neste sentido, foram coligidos aos autos documentos que comprovam, parcialmente, as alegações da defesa, tendo havido o reconhecimento do autuante que, conforme acima relatado, reformulou o lançamento tributário retirando deste o valor do imposto e da multa correspondentes às saídas ocorridos no referido bazar.

Ressalte-se, por oportuno, que o documento de fls. 09 (Demonstrativo da ocorrência), indica que as divergências detectadas pelo Fisco referem-se aos meses de dezembro/2009, maio/2010 e julho/2010, enquanto que o bazar realizou-se no período de 15 a 30 de dezembro de 2009.

Após analisar detidamente os autos tenho que os documentos trazidos pela autuada são insuficientes para afastar a exigência do imposto e da multa, especificamente com relação às saídas ocorridas no exercício de 2010, pois não há qualquer indicação de que, durante os meses de maio de

julho daquele ano, tenha havido o alegado bazar.”

“Fato verídico é que, o contribuinte omitiu saídas tributáveis sem o pagamento do imposto devido, por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por administradoras de cartões de crédito e débito.

Assim entendo legítima a exigência tributária que ora se discute, uma vez que a impugnante não logrou êxito em comprovar o regular recolhimento do ICMS incidente sobre o montante das saídas informadas pelas administradoras de cartões de crédito que excederam o valor por ela declarado”

Cientificada da decisão monocrática que lhe fora desfavorável, a recorrente apresenta sua peça recursal (p. 623), .onde alega:

Alega que o que aconteceu é que a recorrente possui diversas filiais, sendo que as saídas identificadas no auto de infração foram realizadas parte na matriz e parte nas filiais.

Alega que o equívoco da presente cobrança reside no fato de ter a recorrente utilizado a mesma máquina de cartão de crédito da loja filial, isto é o mesmo número lógico de cadastro perante as administradoras de Cartão de crédito, para realização de um bazar.

Alega que as informações prestadas pelas operadoras, estas emitiram relatório de vendas realizadas em ambas as lojas.

Diz que sob o mesmo número lógico da máquina de cartão de crédito da loja da filial foram feitas diversas vendas no bazar.

Alega que o auto de infração deve ser julgado improcedente, tendo em vista que todas as operações realizadas pela recorrente no estado do RN foram devidamente escrituradas.

Transcreve alguns dispositivos do RICMS/RN e alega de não haver qualquer previsão sobre o uso de um mesmo número lógico para dois estabelecimentos distintos.

Diz que o Fisco afrontou o princípio da estrita legalidade e

somente é admissível a imposição de multa por obrigação acessória quando houver lei prescrevendo o dever instrumental.

No final, pede pela improcedência da ação fiscal.

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (p.23).

Consta às pp. 640, a seguinte informação oriunda da SUDEFI, datado de 19 de fevereiro de 2013, da lavra da auditora fiscal Josilene Maciel da Silva Fernandes, mat. 90.862—2, dispondo, *ipsis litteris*:

“Informamos ao CRF que o contribuinte parcelou o PAT nº 961/2012 baseado na decisão nº 59/2013-COJUP, através do processo n 303704/2013-01 com benefícios da Lei nº 9.276/2009-REFIS.”

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (p.637/verso), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 25 de março de 2014.

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
- 

PROCESSO N.º : 0081/2013- CRF

- PAT N.º                   0961/2012-1ª URT
- RECURSO                :    VOLUNTÁRIO
- RECORRENTE         :    SANTOS E SANTOS LTDA
- ADVOGADO            : FELIPE MACEDO DANTAS
- RECORRIDA          :    SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-  
SET/RN
- RELATOR             :    CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO  
FILHO

## VOTO

Conforme nos moldes do relatório acima, às pp. 640, informação oriunda da SUDEFI, datado de 19 de fevereiro de 2013, da lavra da auditora fiscal Josilene Maciel da Silva Fernandes, mat. 90.862—2, dispondo, que a autuada parcelou o PAT nº 961/2012, baseado nos exatos valores reconhecidos como procedentes pela decisão nº 59/2013- COJUP, através do processo nº 303704/2013-01 com os benefícios da Lei nº 9.276/2009-REFIS.

Neste contexto, faz-se necessário a análise da legislação que rege a espécie:

Neste sentido, observa-se o art. 3º da Lei ° 9.276, de 28 de



dezembro de 2009, que assim dispõe:

“Art. 3º A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providências pelo contribuinte:

I - apresentação de requerimento, no prazo de sessenta dias contados a partir da publicação desta Lei, aos Órgãos Públicos enumerados adiante:

a) Secretaria de Estado da Tributação (SET), quando abranger débitos fiscais não inscritos na Dívida Ativa do Estado; ou

b) Procuradoria-Geral do Estado (PGE), quando abranger débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa do Estado;

**II - manifestação formal de renúncia ao objeto de ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública Estadual, relativos a débitos fiscais parcelados com base nesta Lei; e (g,n.)**

III - formalização do requerimento por meio de formulário conforme modelo constante do regulamento desta Lei.”

Outro não tem sido o entendimento do RPAT, nos dispositivos abaixo:

“**Art. 66.** Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II - tacitamente:

a) **pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio; (g,n.)**

“**Art. 85.** Também não se instaura o litígio nem suspende a exigibilidade a impugnação:

(...)

IV - com caráter meramente protelatório, assim considerada a que contiver:

a) **a contestação de valores ou informações anteriormente confessados ou declarados pelo sujeito passivo, não retificados no prazo previsto no art. 81, ressalvada a hipótese de erro devidamente comprovado;” (g,n)**

Pela análise dos dispositivos legais acima, infere-se que no momento que a autuada optou pelo parcelamento do crédito tributário, a mesma renunciou ao direito de contestar os valores exigidos no RPAT que foram objeto do parcelamento, ocorrendo a preclusão consumativa.

Portanto, pela análise dos dispositivos transcritos acima, resta incontroverso o direito de a Fazenda Pública estabelecer condições e formalidades relativas às formas especiais de recuperação do crédito tributário, dentre as quais o parcelamento, como de fato o fez, in casu, ao determinar, no art. 3º,II da Lei 9.276/2009, que a formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento do Crédito Tributário relativo ao ICMS implicaria no reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos, bem como na desistência de impugnações, defesas e recursos no âmbito administrativo.

Nestes termos, entende este relator, que com a adesão da autuada ao parcelamento, fica prejudicada a análise do recurso oposto, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 25 de março de 2014.

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0081/2013- CRF

- PAT N.º : 0961/2012-1ª URT
- RECURSO : VOLUNTÁRIO
- RECORRENTE : SANTOS E SANTOS LTDA
- ADVOGADO : FELIPE MACEDO DANTAS
- RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-SET/RN
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

#### **ACÓRDÃO N° 0024/2014 - CRF**

**PROCESSUAL TRIBUTÁRIO ADESÃO DA AUTUADA A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 3º, II, DA LEI 9.276/2009. RENÚNCIA EXPRESSA.**

1. Com a adesão da atuada ao parcelamento, fica prejudicada a análise do recurso oposto, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse recursal. Extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, artigo 269, V).

2. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário interposto, por falta de interesse recursal.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 25 de março de 2014

André Horta Melo  
Presidente

Natanael Cândido Filho  
Relator